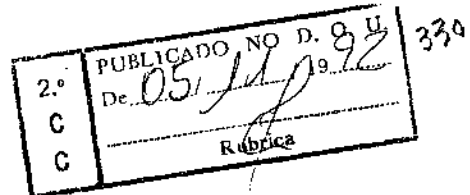




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.835-000.268/88-15

Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº:202-05.176
Recurso nº: 82.739
Recorrente: LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS-FATURAMENTO-- Falta de recolhimento da contribuição sobre o faturamento. O ICM não deve ser excluído da base de cálculo. Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES E SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.835-000.268/88-15

Recurso Nº: 82.739
Acórdão Nº: 202-05.176
Recorrente: LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 103/104, do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade como referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, quadros demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 1.345.560,00, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO:

"por ter sido constatado a falta de recolhimento da contribuição com base no faturamento do período base de 09/82 a 09/87, conforme apuração efetuada através do Livro Registro de Apuração do ICM e Relação Mensal de Vendas fornecidas pela empresa, bem como, a contribuição referente a Omissão de Receita caracterizada pela existência de passivo fictício nos balanços encerrados em 31-12-83, 31-12-84 e 31-12-85, conforme auto de infração IRPJ lavrado nesta data."

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a Autuada expõe, em resumo:

"1. A defendente entende que a contribuição - FATURAMENTO, exigida pelo presente A.I. ao PIS é, de fato, devida, com exclusão das parcelas calculadas sobre o ICM e sobre a "OMISSÃO DE RECEITA" objeto do Auto de Infração - IRPJ, lavrado na mesma data.

2. O PIS só pode incidir sobre o faturamento da empresa que venha efetivamente, integrar sua receita, e o ICM não a integra.

3. Ora, o ICM uma vez lançado, passa a constituir-se em parcela do Estado, do qual o contribuinte é mero depositário, afigurando-se,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.268/88-15
Acórdão nº 202-05.176

assim, insuscetível de constituir-se em base de cálculo de qualquer tributo. Ademais, inexiste qualquer preceito legal elegendo o imposto estadual como fato gerador do PIS."

"5. Igualmente impugna a cobrança do PIS sobre a pretendida "Omissão de Receita" caracterizada pela existência de passivo fictício nos balanços encerrados em 31.12.83; 31.12.84 e 31.12.85, objeto do A.I. que está sendo contestado, impondo-se, pela conexão de causas, a unificação dos processos - o presente e o do Auto de Infração retro - para que se submetam a um só julgamento."

A decisão recorrida manteve a ação fiscal adotando os seguintes fundamentos:

"De acordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 07 de 07/09/70, que instituiu o Programa de Integração Social, a contribuição incidirá sobre o faturamento da empresa.

Diante das dúvidas suscitadas sobre a inclusão ou não do ICM na base de cálculo das contribuições ao PIS FATURAMENTO, foi expedido o Parecer Normativo CST nº 77 de 23/10/86, que analisa integralmente o assunto, concluindo que: o ICM referente as operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente o faturamento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o ICM é um imposto incidente sobre vendas, e portanto, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP;

CONSIDERANDO que o lançamento está fundamentado na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, "b" c/c art. 4º "b" e paráq. 1º "b" do Regulamento aprovado pela Resolução BC nº 174/71, Decreto-Lei nº 2.052/83 e PT MF nº 001 de 02/01/74;

CONSIDERANDO que o lançamento do PIS FATURAMENTO decorrente da omissão de receita deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado através do processo nº 10835.001173/87-65, foi totalmente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.835-000.268/88-15

Acórdão nº 202-05.176

mantido, conforme decisão anexa;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 091;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual a Autuada renova seu apelo ratificando, em todos os seus termos, a impugnação apresentada à instância singular, pedindo o deferimento.

As fls. 119/144, anexado por cópia o Acórdão nº 103-10.695 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Autuada em exigência de IRPJ que, entre outras, tinha por base o apontado passivo fictício e cuja existência não foi desconsiderada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.268/88-15
Acórdão nº 202-05.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato objeto da exigência está demonstrada na autuação.

A Autuada, em sua impugnação, concorda em ser devida a contribuição sobre o faturamento, porém, com a exclusão das parcelas do ICM.

A exclusão do ICM da base de cálculo da contribuição é matéria sobre a qual este Conselho tem se pronunciado reiterada e uniformemente, no sentido de não ser a mesma admitida, sendo que, fundamentalmente, por estar o mesmo integrado no preço de venda, desse modo, compondo a receita bruta, que, por sua vez, é a base de cálculo da contribuição no período a que se refere a exigência.

No Tribunal Federal de Recursos, a matéria também era pacífica, no mesmo sentido, haja vista ter sido objeto de Súmula, no caso a de nº 258, que enuncia:

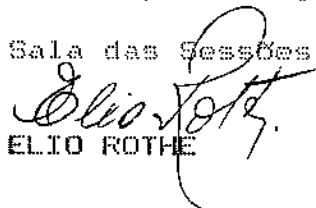
"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

No que se refere ao apontado passivo fictício caracterizador de omissão de receitas, a Autuada unicamente pede a unificação do processo com o de exigência de IRPJ, que também tem por base o mesmo passivo fictício.

De acordo com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, os lançamentos devem ser distintos para cada tributo, sendo que, no caso, as exigências corretamente se fizeram em processos separados dada a competência distinta para a apreciação dos recursos.

Pelo exposto nego provimento ao recuso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992


ELIO ROTHE